



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**Seção de Direito Privado**  
**31ª Câmara**

**Registro: 2025.0000424692**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2098869-90.2025.8.26.0000, da Comarca de Birigüi, em que é agravante JOÃO LUIZ CASTILHO, são agravados OLIMPIO DE AZEVEDO ADVOGADOS e COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

Assinatura Eletrônica  
**ADILSON DE ARAUJO**  
**RELATOR**

**Agravo de Instrumento nº 2098869-90.2025.8.26.0000**

**Comarca :** Birigüi - 1ª Vara Cível  
**Juiz(a) :** Íris Daiani Paganini dos Santos Salvador  
**Agravante:** JOÃO LUIZ CASTILHO (devedor)  
**Agravado :** OLÍMPIO DE AZEVEDO ADVOGADOS e COMPANHIA  
PAULISTA DE FORÇA E LUZ (credores)

**Voto nº 45.319**

**Ementa:** DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. LEGITIMIDADE DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. REGULARIDADE DOS CÁLCULOS. RECURSO DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença que reconheceu a legitimidade da sociedade de advogados para promover a execução dos honorários sucumbenciais e custas processuais, bem como considerou correta a planilha de cálculo apresentada, que incluiu metade das despesas processuais devidas pelo executado.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Verificar a legitimidade da sociedade de advogados para promover o cumprimento de sentença relativa à verba honorária, bem como a possibilidade de cobrança proporcional das custas processuais e a correção dos valores executados.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Nos termos do art. 23 da Lei nº 8.906/94, a sociedade de advogados é legítima para executar honorários advocatícios sucumbenciais, inclusive de forma autônoma, sendo prescindível a participação da parte representada.

4. Os documentos acostados aos autos comprovam os pagamentos realizados a título de custas e despesas processuais, e a ausência de impugnação específica aos valores apresentados gera presunção de correção dos cálculos executivos.

5. A planilha de cálculo apresentada atende aos requisitos do art. 524 do CPC, estando acompanhada dos documentos essenciais à liquidez do título, e não há nulidade pela ausência de representação.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

6. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

*Teses de julgamento:* “É legítima a execução autônoma de honorários sucumbenciais por sociedade de advogados. 2. A cobrança proporcional das custas é admissível quando a parte credora figura também no polo ativo do cumprimento de sentença e tenha suportado despesas processuais. 3. Ausente impugnação específica, presume-se correta a memória de cálculo apresentada nos termos do art. 524 do CPC.”

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **JOÃO LUIZ CASTILHO** contra a decisão proferida às fls. 206/209, nos autos da ação de reparação de danos patrimoniais e extrapatrimoniais, em fase de cumprimento de sentença, movida por **OLIMPIO DE AZEVEDO ADVOGADOS** (escritório que patrocina os interesses da COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ), que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

Sustenta o agravante, em resumo, excesso de execução, sustentando que a planilha apresentada pela sociedade de advogados incluiu valores que não lhe são devidos, em especial metade das custas processuais da apelação, cujo pagamento teria sido realizado pela CPFL, e não pela sociedade de advogados. Argumenta que houve cobrança indevida de valor que não é de titularidade da exequente e que não houve individualização dos créditos, conforme exigência do art. 524 do CPC. Requer, por isso, a exclusão desses valores do cumprimento de sentença. Além disso, o agravante sustenta ausência de regular representação processual pela CPFL e requer o reconhecimento de sua revelia, haja vista a não apresentação de manifestação própria em resposta à impugnação. Alega, ainda, que a procuração juntada aos autos possui data posterior ao ajuizamento da execução, o que comprometeria a validade da cobrança. Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo para impedir o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de bloqueio de suas contas bancárias e outros prejuízos financeiros, invocando os requisitos do art. 1.019, I, e art. 300 do CPC (probabilidade do direito e perigo de dano). No mérito, pleiteia a reforma da decisão, com o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, exclusão dos valores indevidos e, alternativamente, o

reconhecimento da revelia da CPFL com extinção do cumprimento de sentença em relação a esta, ou a exigência de apresentação de nova planilha de cálculo discriminando adequadamente os valores (fls. 1/11).

O pleiteado efeito suspensivo não foi concedido (fls. 18/20).

### **É o relatório.**

Pela respeitável sentença proferida no processo nº 1001059-66.2023.8.26.0077, julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 17.351,97, com correção desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte foi condenada a arcar com o pagamento da metade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de 10% do proveito econômico, isto é, “para o Advogado da parte autora, corresponde ao valor da condenação danos materiais apurados, e, **para o Advogado da parte requerida, a diferença entre o pedido e a condenação**”.

Inconformadas, ambas as partes apelaram.

No julgamento, esta 31ª Câmara não conheceu do apelo do autor, ante sua deserção, e negou provimento ao interposto pela ré. Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC, elevou os honorários advocatícios do patrono do autor para 12% do valor da condenação, pela rejeição do recurso da concessionária, e, de igual modo, pelo não conhecimento do apelo do autor, elevou os honorários advocatícios do patrono da ré para 10,5% da diferença entre o pedido (isto é, R\$ 47.351,97) e a condenação (R\$ 17.351,97).

Iniciado o cumprimento de sentença, os credores cobraram verba referente aos honorários sucumbenciais, bem como metade dos valores adiantados a título de custas e despesas processuais.

Não procede a questão preliminar de ausência de capacidade postulatória. A sociedade de advogados, na condição de credora dos honorários sucumbenciais, está legitimada a promover o cumprimento de sentença. Nos termos do art. 23 da Lei nº 8.906/94, o direito aos honorários pertence ao advogado, sendo admissível sua execução direta, inclusive pela sociedade à qual esteja vinculado.

Além disso, não há falar em ilegitimidade do credor para cobrança de metade das custas e despesas processuais.

Argumenta o agravante que a planilha apresentada pela sociedade de advogados incluiu valores que não lhe são devidos, em especial metade das custas processuais da apelação, cujo pagamento teria sido realizado pela CPFL, e não pela sociedade de advogados.

No entanto, verifica-se, no presente caso, que o cumprimento de sentença foi iniciado pela sociedade de advogados e pela CPFL.

Ademais, inexistente ausência de regular representação processual da CPFL, pois com a juntada de procuração às fls. 121/124, os atos anteriormente praticados foram ratificados.

No mais, a petição inicial do cumprimento de

sentença atende aos requisitos do art. 524 do CPC, apresentando o valor atualizado da dívida, memória discriminada do cálculo e demais documentos indispensáveis à instrução. Ademais, consta nos autos o recolhimento das custas de citação (fls. 60), de modo que não se verifica qualquer vício formal que comprometa o processamento do feito executivo.

Os documentos colacionados às fls. 60/61 demonstram, de forma clara e objetiva, os pagamentos realizados a título de custas judiciais e despesas processuais, totalizando o valor de R\$ 669,35. Não havendo impugnação específica aos comprovantes ou apresentação de cálculo alternativo, presume-se a correção da quantia apurada.

Ademais, o título executivo judicial contempla expressamente a condenação em honorários advocatícios, os quais foram fixados em percentuais distintos conforme os desdobramentos recursais, conforme se depreende do acórdão já transitado em julgado. Logo, a execução promovida está em perfeita consonância com o título judiciale

Ante o exposto, por meu voto, **nego provimento ao recurso.**

Assinatura Eletrônica  
**ADILSON DE ARAUJO**  
Relator